



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.987 - SC (2008/0220756-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORA : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIRÓZ RIOS**  
**AGRAVADO : MOACIR BIASI**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO À UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI UNIFORME DE GENEVRA.

I. A prescrição da cédula de crédito rural, mesmo que cedida à União Federal pelo Banco do Brasil S/A, permanece regida pela Lei Uniforme.

II. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.987 - SC (2008/0220756-8)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** União (Fazenda Nacional) interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 157/158, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega, inicialmente, que a decisão agrava "julgou o presente caso como se tratasse de ação executiva cambial, aplicando o entendimento jurisprudencial consolidado neste Sodalício a respeito dos executivos cambiais, quando, na verdade, o caso em tela diz respeito a executivo fiscal." (fl. 164)

Sustenta, ainda, que "a controvérsia diz respeito à prescrição do executivo fiscal, embasado em certidão de dívida ativa, que constitui outra espécie de título executivo extrajudicial, decorrente da inscrição em dívida ativa da União, não das cédulas de crédito rural, mas dos créditos decorrentes dos contratos que deram origem à cédula." (fl. 165)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.987 - SC (2008/0220756-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Tenho que não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, as razões apresentadas na petição deste agravo regimental não acrescentam argumento à fundamentação exposta no especial, motivo por que ratifico integralmente os termos da decisão agravada, **verbis** (fls. 157/158):

*"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, reconheceu a prescrição da cédula de crédito rural.*

*Tenho que não assiste razão à recorrente. A orientação desta Corte (REsp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.04.2005) é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula. In casu, a cédula de crédito rural tinha vencimento previsto para 31.10.2002, sendo que a ação de execução foi proposta em 30.05.2006 (fl. 94), fora, portanto, do prazo prescricional que é de 3 (três) anos.*

*Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Turma:*

**'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*- O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (Resp nº 802.688-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007).*

*- Agravo regimental improvido.'*

*(AgRg no REsp n. 628.723/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16.04.2007)*

-----

*'COMERCIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.  
PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.*

*I. A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme.*

*II. Interposta ação declaratória, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição da cédula.*

*III. Recurso especial conhecido e provido.'*

*(REsp n. 167.779/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.02.2001)*

*Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."*

Ressalto, por oportuno, conforme reconhecido pela agravante, na petição dos aclaratórios opostos na origem, "o que se tem são créditos de natureza não-tributária (origem relacionada a financiamentos rurais) e, portanto, a eles se aplicam os prazos gerais de prescrição do Direito Civil (ou Comercial)." (fl. 125)

Assim, a União Federal, à despeito de reconhecer não tratar-se de crédito tributário, quer em verdade, obter todas as benesses da Lei n. 6.830/80 e afastar, ainda, o prazo prescricional não só da legislação tributária, mas também da Lei Uniforme de Genebra.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, o fato da cessão de créditos do Banco do Brasil S/A à União Federal, pela Medida Provisória n. 2.196-3/2001, não criou uma nova modalidade de créditos, que poderiam ser executados como fiscais, porém, com a prescrição regulada pelo art. 177 do antigo Código Civil, ou seja, 20 (vinte) anos.

Ora, a cessão do crédito à União não afasta a origem do mesmo, a saber, crédito rural, como reconhecido pela própria agravante. Desse modo, à despeito de poderem ser exigidos via execução fiscal, no que concerne especificamente ao lapso prescricional, não há motivo para afastar a aplicação da Lei Uniforme de Genebra.

Ante o exposto, inabalados os fundamentos do **decisum** combatido, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0220756-8

**AgRg no  
REsp 1096987 / SC**

Número Origem: 200672020051319

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORA : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIRÓZ RIOS  
RECORRIDO : MOACIR BIASI  
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORA : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIRÓZ RIOS  
AGRAVADO : MOACIR BIASI  
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.